



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: Processo Judicial nº 1044817-78.2025.4.01.3400**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.350/90, inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001-40, com endereço no “SETOR SAUS QUADRA”, nº 02, BLOCO “O”, 6º ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.070-946, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, através do Procurador Federal *in fine* assinado, constituído ex lege, e a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, por intermédio do Advogado da União infra-assinado, com mandato *ex vi legis* (art. 131 da CRFB/88 c/c Lei Complementar nº. 73/93), vêm perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 329 do CPC, requerer o

**ADITAMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR  
ANTECEDENTE (INDISPONIBILIDADE DE BENS c/c QUEBRA DE SIGILOS  
BANCÁRIO E FISCAL)**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **I – DA SÍNTESE DA DEMANDA E DA NOVA REALIDADE FÁTICA**

Nos termos da petição inicial, o INSS e a União promoveram esta Ação Cautelar em desfavor de 18 pessoas jurídicas, incluindo 12 associações ligadas à realização dos descontos indevidos em aposentadorias e pensões; e 6 pessoas jurídicas relacionadas ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, bem como 28 pessoas físicas a elas conectadas, formulando pedido liminar de bloqueio de bens dos requeridos, móveis e



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento pelas fraudes identificadas na Operação *Sem Desconto*.

Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 2.567,083.470,44 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, referente à estimativa de dano potencial mínimo, consoante informações destacadas na inicial.

Ocorre que após o ajuizamento da ação a Controladoria Geral da União, por meio do **OFÍCIO 7151/2025/SIPLI/CGU** (em anexo), apresentou pedido de complementação de polo passivo.

De fato, com os avanços das investigações, e a leitura das informações coletadas, constata-se que as empresas **ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - CNPJ47.052.911/0001-26 (matriz); CNPJ 47.052.911/0003-98, CNPJ 47.052.911/0004-79 e CNPJ 47.052.911/0002-07 (filiais); **RODRIGUES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** - CNPJ24.569.181/0001-30; **XAVIER FONSECA CONSULTORIA LTDA** - CNPJ 51.345.816/0001-9; **ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL** - EIRELI - ME - CNPJ20.182.270/0001-78; **ARPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A.** -CNPJ 15.113.480/0001-74, **WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ 66.055.047/0001-60 **também foram intermediárias de pagamento de vantagem indevidas a agentes públicos.**

As investigações em curso revelam fortes indícios de que as empresas mencionadas participaram diretamente da intermediação de valores milionários. Essa engenharia financeira sustentava o esquema criminoso, que consistia em repassar os valores indevidamente descontados pelas associações e pagar vantagens ilícitas a agentes públicos que permitiram ou facilitaram esses descontos.

E no mesmo sentido, conforme documentação contida no **Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18**, houve o deferimento de pedido de busca e apreensão por força de decisão do juízo criminal da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal no endereço-sede de algumas das empresas ora incluídas no polo passivo da demanda, senão vejamos:



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

B) DEFERIR o pedido de busca e apreensão domiciliar, em relação aos demais investigados, com a finalidade de obter acesso aos documentos e informações que apontem condutas criminosas perpetradas pelos seguintes investigados:

**ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, filial de CNPJ 47.052.911/0003-98, situada na RUA DOUTOR GUILHERME BANNITZ, 126, ANDAR 8 CONJ 81 CXPST 11020, ITAIM BIBI, SAO PAULO/SP, CEP 04532060; filial de CNPJ 47.052.911/0004-79, situada na SHS QUADRA 6, CONJUNTO A, BLOCO A, SALA 501, Ed. Brasil 21, ASA SUL, BRASILIA/DF, CEP 70316102 e filial de CNPJ 47.052.911/0002-07, situada na RUA ARNOBIO MARQUES, 253, SALAS 104 E 105, SANTO AMARO, RECIFE/PE, CEP 50100130.

**RODRIGUES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (24.569.181/0001-30), localizado à RUA CRUZEIRO DO SUL, Nº 136, CARLITO PAMPLONA, FORTALEZA/CE (**ID 2185493521, página PDF 106**).

Outrossim, constam do **Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18** informações da polícia judiciária e do Ministério Público Federal que reforçam o papel das pessoas jurídicas na engenharia criminosa, conforme exposto a seguir:

**a) ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:**

Por exemplo, em relação a ANDRÉ PAULO FELIX, então diretor de “benefícios do INSS, setor responsável pela celebração dos ACTs, a investigação apurou que ele assinou em 2024 pelo menos sete novos termos de cooperação com entidades investigadas. Seu filho, ERIC DOUGLAS, em tese recebeu, pelo seu escritório de advocacia, valores de ANTONIO CARLOS, possivelmente a título de vantagem indevida por ato de ofício. ERIC DOUGLAS manteria relações com entidades investigadas. É filho de ANDRE PAULO. Pode ter recebido valores de ANTONIO CARLOS, por meio de sua ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o que justifica busca também nesse escritório de advocacia” (**id. 2185493521, página 14 do PDF**);



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### **b) RODRIGUES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

“RODRIGUES & LIMA ADVOGADOS (24569181000130), cujo nome atual é CECILIA RODRIGUES MOTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é pessoa jurídica pertencente a CECILIA RODRIGUES MOTA (42694531334).

Conforme narrado na IPJ 060/2024, a sociedade individual de advocacia recebeu valores de associações investigadas e remeteu-os a pessoas jurídicas pertencentes a familiares de servidores do INSS, como a supracitada XAVIER FONSECA CONSULTORIA (empresa da irmã de VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, Procurador-Geral da PFE–INSS) e a ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL (empresa do filho de ANDRE PAULO FELIX FIDELIS, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS)”; (**id. 2185493449 página PDF 283**)

### **c) XAVIER FONSECA CONSULTORIA:**

“Tem sido usada como intermediária em diversas transações financeiras, ligadas a supostos contratos de consultoria.

Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira: Possível beneficiária ou intermediária em transações financeiras volumosas realizadas entre 2023 e 2024.

A análise de transações repetitivas e fragmentadas, direcionadas a contas em nome de Xavier Fonseca Consultoria e Thaisa Hoffmann, demonstrou uma triangulação de recursos que tem como origem associações investigadas e outras empresas operadoras”; (**id. 2185493472, página PDF 333**)

### **d) ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL:**

“Rubens Oliveira Costa atua como procurador e representante legal da ACCA Consultoria Empresarial Ltda (CNPJ: 20.182.270/0001-78), uma empresa que figura no centro de movimentações financeiras atípicas e volumosas, claramente incompatíveis com seu faturamento declarado.

O faturamento declarado da ACCA (R\$ 586.675,00) é significativamente inferior ao volume movimentado, indicando falsificação de receitas e ocultação de origem dos recursos.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Em várias ocasiões, a ACCA foi utilizada para a aquisição de ativos imobiliários de alto valor, incluindo propriedades em Brasília, como um imóvel adquirido por R\$ 455.000,00, pago integralmente à vista.

Rubens e Antônio Carlos Camilo Antunes, sócio majoritário da ACCA, controlam várias empresas que funcionam como canalizadores de fundos, incluindo, Brasília Consultoria Empresarial S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda.

A ACCA desempenha um papel crucial no esquema associado a Rubens Oliveira Costa. Utilizando-a como uma plataforma de dissimulação financeira, Rubens gerencia grandes volumes de dinheiro, mascarando a origem e destino final dos recursos. A combinação de operações imobiliárias, transferências cruzadas e saques em espécie reforça os indícios de lavagem de dinheiro.

Rubens Oliveira Costa, utilizando sua influência sobre as empresas ACCA e PROSPECT, direcionou recursos de origem suspeita para ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS, filho de ANDRE PAULO FELIX FIDELIS (EX Diretor de benefícios do INSS), fortalecendo o esquema de lavagem de dinheiro”; (id. 2185493490, página PDF 285)

### **e) ARPAN ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A:**

“Por conseguinte, as empresas controladas pelo CARECA DO INSS transferiram, juntas, um total de R\$ 49.170.371,46 para ARPAN ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A. (15113480000174), sem justificativa aparente;

Fortes indícios demonstram que a ARPAN atua como empresa/conta de passagem, pois os recursos recebidos são rapidamente transferidos para terceiros, o que dificulta o rastreamento da origem e do destino final dos valores”; (id. 2185493507, página PDF 122)

### **f) WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA:**

“Cauciona-se, por fim, que a empresa WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA (66055047000160) foi identificada como a principal destinatária de recursos enviados pela ARPAN, tendo recebido um total de



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

R\$ 14.599.242,79, entre 01/03/2024 e 30/06/2024”; e (id. **2185493507**, página PDF 122).

Nesse contexto, ante informações supervenientes, o pedido cautelar deduzido na inicial deve recair, igualmente, sobre as pessoas jurídicas ora listadas e seus sócios, na linha do já destacado no sentido de que as pessoas jurídicas foram utilizadas como instrumento para práticas ilícitas de natureza penal, administrativa e civil, servindo como meio para captação de vantagens provenientes de recursos indevidamente extraídos dos benefícios de aposentados e pensionistas, de modo que se aplica o **art. 3º c/c art. Art. 14 da Lei nº 12.846/2013**.

Assim, a extensão das cautelares, incluindo a indisponibilidade de bens também aos sócios é medida que se impõe, tendo em vista o papel decisivo das pessoas físicas no desenrolar fático, utilizando-se das pessoas jurídicas com objetivo de encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no respectivo diploma legal.

Nesse sentido, em observância ao racional utilizado por esta Advocacia-Geral da União para a composição do polo passivo, e havendo esse esclarecimento ulterior, faz-se necessária a imediata alteração do polo passivo no presente feito, incluídas as empresas citadas e os sócios a elas vinculados.

Importante esclarecer que contra as referidas pessoas jurídicas e pessoas físicas vinculadas deve recair o pedido de bloqueio indicado no item **a). 2** da petição inicial que se refere ao valor, até o momento identificado, do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos vinculados ao INSS, o que representa o parâmetro mínimo de multa aplicável, por força do do **art. 6º, inciso I, da LAC c/c art. 25, inciso I e art.26, §2º, do Decreto nº 11.129/2022**.

## II – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do art. 329, do CPC, é facultado ao autor promover o aditamento da petição inicial, desde que seja realizado até o saneamento do processo, destacando-se que até a citação do réu, o seu consentimento revela-se desnecessário, a saber:

Art. 329. O autor poderá:

I – **até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;**

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No caso em específico, não houve qualquer ato citatório e, portanto, a relação jurídica processual não foi integralizada.

Assim sendo, não há nenhum óbice para que se realize o aditamento da petição inicial para fins de inclusão de novas pessoas jurídicas e pessoas físicas no polo passivo, independentemente do consentimento dos réus, conforme Código de Processo Civil.

### III – DOS NOVOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União requerem:

1. o acolhimento do pedido para alteração polo passivo com o fim incluir as pessoas jurídicas e físicas abaixo relacionadas:
  - a) **ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 47.052.911/0001-26 (matriz); CNPJ 47.052.911/0003-98, CNPJ 47.052.911/0004-79 e CNPJ 47.052.911/0002-07 (filiais), com endereços 47.052.911/0001-26 (matriz) na AVENIDA FAGUNDES VARELA, 110 LJ 107 CXPST 092, JARDIM ATLANTICO, CEP 53140-080, 2491 – PE; 47.052.911/0003-98 (filial) RUA DOUTOR GUILHERME BANNITZ, 126, ANDAR 8 CONJ 81 CXPST 11020, ITAIM BIBI, SAO PAULO/SP, CEP 04532060; filial de CNPJ 47.052.911/0004-79, situada na SHS QUADRA 6, CONJUNTO A, BLOCO A, SALA 501, Ed. Brasil 21, ASA SUL, BRASILIA/DF, CEP 70316102 e filial de CNPJ 47.052.911/0002-07, situada na RUA ARNOBIO MARQUES, 253, SALAS 104 E 105, SANTO AMARO, RECIFE/PE, CEP 50100130; e seu sócio **ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS** (085.285.844-29), residente à RUA DO FUTURO, Nº 204, APTO 302, RECIFE/PE;
  - b) **RODRIGUES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (24.569.181/0001-30), localizado à RUA CRUZEIRO DO SUL, Nº 136, CARLITO PAMPLONA, FORTALEZA/CE; e sua sócia **CECILIA**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- RODRIGUES MOTA**, inscrita no CPF sob o n. 426945313-34, com endereço na Rua Domingos Bonifácio, número 81, Carlito Pamplona, Fortaleza – CE, CEP 60311-820;
- c) **XAVIER FONSECA CONSULTORIA LTDA** (51.345.816/0001-98), localizada na RUA ONDINA, 75 SALA 0202 EDF AVELOZ MULT CENTER, PINA, CEP 51011-180, 2531 – PE; e sua sócia **MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob n. 063.800.874-35, residente à AV. BOA VIAGEM, 5526, APTO 301, BOA VIAGEM, RECIFE/PE – EDIFÍCIO MARIA ALICE, com entrada realizada pela RUA SETÚBAL, 5526.
- d) **ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL - SA - CNPJ** 20.182.270/0001-78, localizada na RUA 01 CHACARA 13 A CASA 4-A1, S/N, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, CEP 72005-170, 9701 – DF; e seus sócios **ROMEU CARVALHO ANTUNES**, inscrito no CPF sob o n. 060.644.331-24, com endereço em SHIS QI 3 Conjunto 5 – Casa 7 – CEP 71.605-250, BRASÍLIA/DF; **MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR**, inscrito sob o CPF n. 276.194.191-87, com endereço na Rua Babaçu, Lote 05, Apt 1202, Edifício Residencial Premiere, Águas Claras/DF; e **ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES**, inscrito sob o CPF n. 279.758.601-82, com endereço em SHIS QI 3 Conjunto 5 – Casa 7 – CEP 71.605-250, Brasília/DF;
- e) **ARPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A.** - CNPJ 15.113.480/0001-74, localizada na ALAMEDA OLGA, 288 CONJ 412, BARRA FUNDA, CEP 01155-040, 7107 – SP; e seu sócio **RODRIGO MORAES**, inscrito no CPF nº 226.362.728-60, residente à Rua Bento Araújo, 149, São Paulo/SP, apt 112B, CEP – 023.45-040; e
- f) **WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ 66.055.047/0001-60, localizada na AVENIDA QUEIROZ FILHO, 1700 SALA 25, VILA HAMBURGUESA, CEP 05319-000, 7107 – SP; e seu sócio



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ANDERSON CLAUDINO DE OLIVEIRA**, rua IBICARAI, 61, São Paulo/SP, CEP 02270080.

2. A extensão dos pedidos formulados na peça inicial quanto à concessão de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei n. 12.846/2013 e dos artigos 300, 301 e 305 do Código de Processo Civil, às pessoas jurídicas e físicas acima listadas, especificamente contidos nos itens 2 a 7 de ID 2185492907.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de maio de 2025.

**PAULO FIRMEZA SOARES**

Procurador Federal



Documento assinado digitalmente

**PAULO FIRMEZA SOARES**

Data: 09/05/2025 19:41:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RANIERE ROCHA LINS**

Advogado da União

RANIERE ROCHA  
LINS:091039474  
16

Assinado de forma digital  
por RANIERE ROCHA  
LINS:09103947416  
Dados: 2025.05.09  
19:38:02 -03'00'